



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000509/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.284 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Recorrente CORSO CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

É nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento e José Paulo Puiatti votaram pelas conclusões.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Fernandes do Nascimento, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, José Paulo Puiatti e Nanci Gama .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Juiz de Fora que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, por entender que é cabível o lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública exigir a contribuição, mormente se houve a compensação desses valores e o direito creditório e a forma

de sua utilização, estavam sendo discutidos judicialmente. Por outro lado, entendeu que uma vez que a Justiça reconheceu o direito ao crédito bem como o de compensá-lo com tributos da mesma espécie, reconhece-se a legitimidade do procedimento do contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados com riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Foi lavrado pela Auditoria Interna de DCTF, em 13/06/2003, Auto de Infração para exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, no valor de 779.956,49, que acrescido de multa e juros totalizou o crédito tributário de R\$ 2.096.672,99.

Inconformado o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01/17, alegando, em síntese, que já teria decaído o direito da Fazenda Pública exigir a contribuição incidente sobre fatos geradores ocorridos entre janeiro a junho de 1998, de conformidade com art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, afirmou que ingressou na Justiça pleiteando a compensação dos valores do PIS pagos indevidamente, nos termos dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas da Cofins, CSLL e do próprio PIS.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal deu provimento parcial ao processo de nº 97.0616115-5, "para autorizar a compensação do PIS com PIS, Cofins e CSLL, com aplicação da correção monetária segundo os índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção dos seus créditos e, para afastar a incidência dos juros de mora e da taxa SELIC, por serem incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais"

"Sendo assim, a determinação que imputa multa moratória de 75% (setenta e cinco por cento) do valor decorrente da obrigação tributária principal extrapola os limites constitucionais permissivos a este ataque, empregando este comando sancionatório com nítidos fins confiscatórios"

Alega ainda que "em obediência a tal princípio (proporcionalidade), a multa relativa à falta de pagamento de multa de mora não poderia ser capitulada em 75% sobre o valor do imposto, ainda mais quando o valor correto foi declarado em DCTF, demonstrando-se o lastro da compensação - fundada em autorização judicial conforme demonstrado."

E mais, que inexistente fundamento legal definindo a SELIC como taxa prevista para aplicação em débitos tributários, uma vez que "está prevista apenas em resoluções e circulares de Banco Central. Como "não existe lei instituindo a utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de créditos tributários, não sendo crível considerar válida apenas a permissão em Lei tributária para utilização da mesma ..."

"Vale ainda salientar que a expressão 'se a lei não dispuser de modo diverso' (art. 161 CTN), somente deve ser compreendida como possibilidade da legislação estabelecer taxa menor do que

a prevista no CTN, nunca podendo ultrapassar o percentual de 1% ao mês. "

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração já que entende ter ocorrido a decadência para o período de janeiro a junho de 1998, ou considerá-lo insubsistente "pela ausência de valores a serem exigidos pelo fisco Federal".

A DRJ em Juiz de Fora julgou a parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

Ementa: É procedente o lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública exigir a contribuição, mormente se houve a compensação desses valores e o direito creditório e a forma de sua utilização, estavam sendo discutidos judicialmente.

Uma vez que a Justiça reconheceu o direito ao crédito bem como o de compensá-lo com tributos da mesma espécie, reconhece-se a legitimidade do procedimento do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu, exclusivamente, da suposta falta de comprovação da existência dos processos judiciais suspendendo a exigibilidade dos créditos lançado, informados pelo contribuinte em DCTF.

Ocorre que tal alegação não procede. Com efeito, a decisão recorrida confirma expressamente a existência das referidos processos judiciais. Tanto é verdade que foi exatamente este o pressuposto fixado no acórdão para concluir que *é procedente o lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública exigir a contribuição, mormente se houve a compensação desses valores e o direito creditório e a forma de sua utilização, estavam sendo discutidos judicialmente.*

Com efeito, a autoridade julgadora é categórica ao afirmar o seguinte:

As compensações efetuadas pela empresa estavam amparadas por Liminar em Mandado de Segurança expedido em 28/11/1997, (processo originário nº 97.06161155, transformado em 2000.03.99.044107-4) e decisões prolatadas posteriormente (fls. 37/61).

Às fls.60, concluindo seu voto a Desembargadora Federal Marli Ferreira determinou:

"Diante disso, dou parcial provimento à remessa oficial, para autorizar a compensação nos termos da sentença (compensação do PIS com PIS, COFINS e CSLL), com aplicação da correção monetária segundo os índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção dos seus créditos e, para afastar a incidência dos juros de mora e da taxa SELIC, por serem incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais

A despeito da apresentação pelo contribuinte de provas que afastam a fundamentação legal do AI (*proc jud não comprovado*), bem como o seu próprio reconhecimento pela decisão recorrida, a DRJ preferiu manter a exigência com base em fatos diversos, sustentando que o presente auto de infração teria sido lavrado apenas para prevenir decadência (mesmo não existindo qualquer indicativo na fundamentação legal neste sentido), e por conta disso, apenas afastar as multas e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido pelo poder Judiciário. Ao assim proceder, incorreu em flagrante nulidade, na medida em que realizou autuação nova, vez que baseada em fundamento legal igualmente novo, o que extrapola a sua competência.

Afinal, como o fundamento da autuação foi apenas a não confirmação da existência de medida judicial válida, a apresentação de provas em sentido contrário (ou seja, que demonstram que existem as ações judiciais indicadas em DCTF, que a ora Recorrente figura em seu polo ativo e que a matéria que nela se discute é a exigência em questão) é suficiente para afastar a autuação, nos termos prescritos pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se verifica do trecho do voto da Relatora no Ac. 9303-01.287:

Ora, tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação do processo judicial e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Da mesma forma, como exposto na decisão recorrida, o lançamento de ofício deveria ter considerado decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

No mais, o recurso interposto, deveria trazer contestação a todos os itens expostos na decisão guerreada, e não somente quanto à liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte na compensação, matéria, inclusive afeta à fiscalização, se tivessem sido observados todos os requisitos legais do lançamento.

Pelo exposto, suscitei, de ofício, a nulidade do presente processo, em face de ter o contribuinte apresentado provas que afastam a veracidade da fundamentação fática que o originou (*"ocorrência: Proc jud não comprovado"*), bem como em razão de estar plenamente

Processo nº 13656.000509/2003-41
Acórdão n.º **3102-002.284**

S3-C1T2
Fl. 12

evidenciado que a decisão recorrida alterou o fundamento legal do Auto de Infração pra mantê-lo, ainda que em parte.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o presente auto de infração, seja em face de ter o contribuinte apresentado provas que afastam a veracidade da fundamentação fática que o originou (*“ocorrência: Proc jud não comprovado”*), seja porque não se trata de lançamento para prevenir decadência.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé